



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/139 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 20 de março de 2019 do Jornal de Notícias, pela publicação de uma notícia sobre a utilização terapêutica da planta canábis.

**Lisboa
15 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/139 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 20 de março de 2019 do Jornal de Notícias, pela publicação de uma notícia sobre a utilização terapêutica da planta canábica.

I. Participação

- 1.** Deu entrada na ERC, a 20 de março de 2019, uma participação contra a edição eletrónica de 20 de março de 2019 do Jornal de Notícias, pela publicação de uma notícia sobre a utilização terapêutica da planta canábica.
- 2.** Segundo o participante, o título da peça jornalística apresenta uma falha de rigor informativo «contribuindo para uma menorização das substâncias aditas como o cannabis e a sua concentração de THC, quando não devia generalizar a palavra “cannabis” mas sim os seus derivados e ser rigorosa no texto, nomeadamente na diferença de percentagens de THC».

II. Posição do Denunciado

- 3.** O Jornal de Notícias veio apresentar oposição à participação mencionada a 23 de abril de 2019. Em termos jurídicos, enquadra a questão invocando as seguintes normas:
 - a)** Artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), que «prevê que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações”»;
 - b)** Artigo 38.º, n.º 1 da CRP, que remete para «a liberdade de imprensa, que implica, além do mais, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas (al. a) do n.º 2)»;
 - c)** Artigo 2.º, alínea a) e artigo 22.º, alínea a) da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), respeitantes à liberdade de expressão e criação;
 - d)** Artigos 6.º e 7.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro), relativamente aos direitos e deveres dos jornalistas e à liberdade de expressão e criação.

4. Entende o denunciado que o conteúdo da deliberação do Infarmed citada na notícia é inequívoco quanto à conclusão de que foi aprovada a «lista das indicações terapêuticas consideradas apropriadas para as preparações e substâncias à base da planta canábida».
5. Afirma ainda o Jornal de Notícias que a referida deliberação indica o diploma legal que lhe está na origem, sendo com base em tal documento que se apreende o significado da expressão em causa: «o legislador esclarece, pois, que os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida consistem, designadamente, em folhas da planta canábida, ou em outros extratos conseguidos a partir da planta.» A partir desta definição, considera o Jornal de Notícias não ter incorrido em qualquer falta de rigor.
6. Adita o denunciado que o título da notícia «não falsei-a o essencial da informação», mas sintetiza-a.
7. Considera, por fim, que o conteúdo da peça corresponde «ao núcleo essencial da informação», esclarecendo que o faz «em linguagem comum, coloquial e de fácil perceção para o leitor rapidamente apreender o objeto do artigo.»

III. Análise e fundamentação

8. Tomando em atenção a questão suscitada pelo participante, este considera que a notícia do Jornal de Notícias, nomeadamente o título carece de rigor informativo por utilizar de forma genérica a palavra «canábida».
9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
10. O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.
11. A análise da notícia publicada pelo Jornal de Notícias, descrita no relatório anexo, não permite concluir pela falta de rigor informativo.
12. Se, por um lado, o título da peça refere «terapêuticas onde a canábida pode ser usada», por outro lado, logo na entrada da notícia é explicitado que se trata da «utilização da canábida medicinal ou produtos à base da planta». Acrescente-se que os títulos das notícias se constituem enquanto resumo muitas vezes como chamariz da informação desenvolvida no texto. O título não é autónomo em relação à notícia e deve ser visto como sua parte integrante.
13. Trata-se de uma notícia breve, cabendo neste formato um tipo de informação sintetizada. Para além disso, toda a peça é apoiada em fontes de informação oficiais da área da medicina.

14. Refira-se ainda que a publicação em causa é um jornal nacional de informação geral e não uma publicação temática especializada, espaço onde caberia um tratamento da matéria de cariz minudente tal como evocado na participação.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra edição eletrónica do Jornal de Notícias relativa à notícia «Infarmed publica lista de terapêuticas onde a canábis pode ser usada», publicada a 20 de março de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo por não terem sido identificados elementos que constituam uma violação do dever de rigor informativo.

Lisboa, 15 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo